

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 042 DE 15 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima - DER/RR, criado pela Lei Estadual nº 1, Artigo 46, Inciso I, ítem 1, de 26 de janeiro de 1991, é entidade da administração descentralizada do Estado, sob a forma de Autarquia, com personalidade Jurídica de Direito Público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima é vinculado à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, para efeito de supervisão e controle administrativo.

Art. 3º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima tem sede e foro em Boa Vista e Jurisdição em todo o Estado de Roraima.

Art. 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima goza de todas as franquias, isenções e privilégios concedidos aos órgãos da administração centralizada do Estado.

Art. 5º - Nesta Lei são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estrada de Rodagem", "Departamento" e "DER/RR".



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 6º - O DER/RR terá por finalidade essencial dotar o Estado de Roraima de um sistema de Infra-Estrutura de transporte rodoviário adequado às necessidades e requerimentos da população, à promoção e desenvolvimento econômico-social.

SEÇÃO ÚNICA

DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º - No cumprimento desta finalidade, a ação do DER/RR se orientará pelos seguintes objetivos, que devem constituir o referencial para avaliação do desempenho do órgão:

I - garantir a ligação rodoviária permanente com todas as sedes dos Municípios do Estado;

II - assegurar o fluxo de bens e o escoamento de produção requeridos pelas atividades desenvolvidas nas regiões produtivas e nos pólos econômicos do Estado;

III - garantir a circulação de pessoas e bens por via terrestre de forma segura, rápida, econômica e confortável;

IV - assegurar a prestação dos serviços de transportes públicos intermunicipais de passageiros e o acesso da população a esses serviços;

V - assegurar uma política tarifária adequada aos custos operacionais do sistema, garantidos os direitos dos usuários previstos em Lei;

VI - promover a integração física e operacional do Sistema Rodoviário Estadual com as rodovias Federais e Municipais e com os demais meios de transporte;

VII - proteger a natureza e os ecossistemas nas áreas de influência das intervenções físicas do sistema rodoviário e de sua operação;

VIII - apoiar os Municípios do Estado e as comunidades na resolução de seus problemas de transporte rodoviário.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 89 - Para atingir sua finalidade competirá, basicamente, ao DER/RR:

I - planejar o atendimento das necessidades de transporte rodoviário no Estado de Roraima, através de:

a) realização de pesquisas e estudos prospectivos sobre demanda de transportes;

b) elaboração e permanente atualização do Plano Rodoviário Estadual, de acordo com a sistemática do Plano Nacional de Viação;

c) elaboração, controle e acompanhamento da execução dos Programas Anuais e Plurianuais de Trabalho;

d) elaboração de propostas para criação, alteração ou renovação de normas legais ou regulamentos sobre viação rodoviária.

II - constituir e manter as estradas, obras, edificações e instalações do Sistema de Transporte Rodoviário, através de:

a) execução, fiscalização e controle de serviços técnicos e administrativos referentes a estudos e elaboração de projetos para construção, conservação, melhoramento e restauração de rodovias, terminais e outras obras e instalações;

b) execução das obras rodoviárias integrantes do Plano Rodoviário do Estado;

c) colaboração com os Municípios no desenvolvimento dos seus sistemas de transporte rodoviário.

III - operar o Sistema Viário, através de:

a) classificação das rodovias estaduais, de acordo com critérios técnicos estabelecidos;

b) planejamento, implantação e manutenção dos elementos de sinalização do tráfego e comunicação visual com os usuários das rodovias;

c) realização de estudos, projetos e operação dos esquemas de tráfego e circulação nas rodovias estaduais e nos elementos de interseção com outras vias e modos de transporte;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

d) regulamentação e disciplinamento do uso e circulação nas vias, inclusive quanto a operações especiais e cargas perigosas;

e) regulamentação e fiscalização de remanescentes de desapropriações fora dessa faixa, objetivando segurança.

IV - ordenar e supervisionar a operação dos Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros, excetuadas as ligações no Município de Boa Vista, através de:

a) elaboração de propostas de execução da política de transporte público intermunicipal de passageiros;

b) elaboração de propostas de regulamentação do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, suas concessões, permissões e tarifação para exploração dos serviços, fiscalização e controle.

V - sistematizar e divulgar informações rodoviárias, mediante:

a) o levantamento, a coordenação e a organização dos elementos informativos e dados estatísticos de interesse para os usuários e a administração rodoviária;

b) a edição e atualização do Mapa de Transporte do Estado, em articulação com outros órgãos envolvidos.

VI - desenvolver a tecnologia de elaboração de projetos, construção, manutenção e operação do transporte rodoviário;

VII - construir e manter rodovias federais situadas no Estado, mediante convênio com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

VIII - projetar e executar obras não rodoviárias, em caráter excepcional e sempre por decisão superior, desde que compatíveis com a utilização da tecnologia dominada pelo órgão e financiada por recursos extra-orçamentários.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 9º - Comporão a estrutura básica do DER/RR:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

I - Órgão Deliberativo

- a) Conselho Rodoviário Estadual - CRE

II - Órgãos Singulares

- 01 - a) Diretoria Geral -

a) Diretor-Geral - DG

b) Secretária-Executiva - SE

c) Assessoria Jurídica - AJ

d) Comissão Permanente de Licitação - CPL

- 02 - Diretoria de Planejamento - DPL

- 03 - Diretoria de Obras e Operações - DOP

- 04 - Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Art. 10 - Ficam criadas 03 (três) gerências regionais com a finalidade de dar assistência técnica à região de abrangência das mesmas, de modo a contribuir para o desenvolvimento político e econômico do Estado.

Parágrafo Único - As gerências Regionais serão subordinadas diretamente à Diretoria de Obras e Operações.

Art. 11 - O Conselho Rodoviário Estadual será constituído dos seguintes membros, brasileiros natos:

a) O Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, seu Presidente;

b) Um representante da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio;

c) Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) Um representante da Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A.;

e) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

f) Um representante dos Sindicatos dos Transportes de Carga;

g) Um representante do Sindicato dos Transportes de Passageiros;

h) O Diretor-Geral do DER/RR;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 12 - Ao Conselho Estadual cabe:

I - A apreciação prévia de:

- a) planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de investimentos e suas alterações significativas;
- b) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- c) atos de organização que introduzam alterações substanciais no modelo organizacional formal do DER/RR;
- d) tarifas de tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
- e) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários;
- f) atos de desapropriação e alienação;
- g) composição anual na Rede Ferroviária de Conservação;
- h) recursos interpostos pelos concorrentes quanto ao julgamento de suas propostas de serviços, resolvendo-as em última instância;
- i) contrato padrão para adjudicação de serviços sob os diferentes regimes de execução;

II - prover o controle contábil e de legitimidade, através de auditoria de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual serão tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 1º - No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho se reunirá convocado pelo Diretor-Geral do DER/RR e sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

§ 2º - O Diretor Geral do DER/RR não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea "e" do art. 12.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 14 - As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual serão encaminhadas ao Governador do Estado, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas a, b, c e e do art. 12.

Art. 15 - Os membros do Conselho Rodoviário Estadual perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 (cinco) sessões mensais, cujo valor será de acordo com as disposições vigentes no Estado para os órgãos colegiados da administração pública.

Art. 16 - Ao Diretor-Geral do DER/RR cabe a supervisão, a coordenação, o controle e a direção geral do Departamento, competindo-lhe especificamente:

I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Departamento, em consonância com a política estadual e federal de transportes rodoviários;

II - exercer a função de membro do Conselho Rodoviário Estadual;

III - representar o Departamento, pessoalmente ou por delegação expressa, para assinar atos que envolvam essa representação;

IV - delegar atribuições de sua competência específica, respeitadas as exigências legais;

V - praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor, observadas as diretrizes e normas políticas de recursos humanos do Estado;

IV - coordenar a execução da programação definida pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, a ser efetuado pelo Departamento, de acordo com as diretrizes do Plano Rodoviário Estadual e Planos complementares;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, submetendo-os à aprovação do Conselho Rodoviário Estadual;

VIII - indicar ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos nomeações para provimento de Cargos em Comissão, no âmbito do Departamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

IX - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de Contas de sua gestão, de conformidade com a legislação em vigor;

X - autorizar a instalação de processos de licitação, bem como dispensá-los nos casos previstos em Lei, e homologar seus resultados, dentro dos limites de sua competência;

XI - autorizar quaisquer despesas necessárias à execução dos serviços do Departamento, dentro dos limites de sua competência;

XII - autorizar a expedição de certidões;

XIII - receber e encaminhar os pedidos de declarações de idoneidade, para licitar ou contratar com o DER/RR;

XIV - baixar atos de comunicações administrativas, objetivando a execução eficaz dos serviços do Departamento;

XV - assinar em conjunto com o Diretor da área interessada, contratos, convênios e suas respectivas alterações, e outros documentos de responsabilidade do Departamento;

XVI - assinar atos sobre a organização interna do Departamento, não envolvida por ato normativo superior, e sobre aplicações de Leis, decretos, resoluções e outros atos que afetam o DER/RR;

XVII - propor alterações na estrutura organizacional do Departamento, ouvidas as Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos e do Planejamento, Indústria e Comércio;

XVIII - determinar as instaurações de processos administrativos;

XIX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Rodoviário Estadual;

XX - designar as comissões de licitação, em conjunto com os diretores de cada área;

XXI - designar o substituto do diretor de área, em suas ausências, impedimentos legais e eventuais entre os pares;

XXII - autorizar a adjudicação de serviços e obras e as alterações contratuais;

XXIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento do DER/RR e as determinadas pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo Único - A delegação de competência prevista no item IV deste artigo deverá formalizar-se por ato próprio, no qual o Diretor-Geral indicará precisamente que atribuições delegará, a quem e por qual período de tempo.

Art. 17 - O Cargo de Diretor-Geral será provido em comissão por Engenheiro Civil de reconhecida competência e idoneidade, de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 18 - Nas faltas e impedimentos do Diretor-Geral este será substituído pelo Diretor de Obras e Operações ou por outro Diretor previamente designado pelo Diretor-Geral.

Art. 19 - Os cargos de Diretor de área serão providos em comissão, por indicação do Diretor-Geral e nomeação do Governador do Estado.

Art. 20 - As atribuições dos demais órgãos executivos serão fixadas no regimento do DER/RR.

CAPÍTULO V

DA RECEITA E DA CONTABILIDADE

Art. 21 - A receita do DER/RR é constituída:

I - das dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;

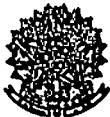
II - do produto de operações de crédito realizadas pelo Departamento;

III - do produto de rendimentos financeiros de depósitos bancários pertencentes ao DER/RR;

IV - do produto de aluguéis e rendimentos de bens patrimoniais do DER/RR;

V - do produto de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas estaduais;

VI - do produto de multas e cobrança de taxas decorrentes da exploração do transporte coletivo de passageiros;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

VII - do produto de serviços explorados nos terminais rodoviários;

VIII - do produto de venda do material inservível ou da alienação dos elementos patrimoniais do DER/RR que se tornarem desnecessários aos serviços;

IX - de recursos provenientes de serviços prestados;

X - de auxílios, subvenções ou dotações federais, municipais ou privadas, oriundos de convênios, convenções e/ou acordos celebrados com o DER/RR;

XI - de outras receitas eventuais ou extraordinárias;

Parágrafo Único - A receita do DER/RR será aplicada, exclusivamente, em seus serviços e objetivando a realização de suas finalidades, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

Art. 22 - Os recursos da dotação orçamentária do Estado serão repassados ao DER/RR, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 23 - O DER/RR terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, industrial e patrimonial, cuja organização constará de seu regimento que abrangerá:

- a) documentação e escrituração da receita;
- b) controle orçamentário;
- c) documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;
- e) processo e pagamento da contas de fornecimento ou serviços recebidos;
- f) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- g) registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras.
- h) registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado de conservação.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 24 - Toda receita do DER/RR será, obrigatoriamente, recolhida no Banco do Estado de Roraima S/A.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as receitas decorrentes de convênios, convenções, contratos, cujos termos determinem o recolhimento em outra instituição bancária, observando as demais normas sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - O patrimônio do DER/RR será constituído de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado que, no momento da vigência desta Lei, estejam sendo utilizados pelo atual Departamento de Transporte - DETRA, bem como de outros bens que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir.

Art. 26 - O patrimônio do DER/RR será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 27 - O pessoal do DER/RR será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Roraima.

Art. 28 - O provimento dos cargos vagos que integram o Plano de Cargos e Salários será efetuado através de concurso público.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Governador do Estado poderá autorizar o DER/RR a realizar operações de crédito com estabelecimentos de créditos nacionais e estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 30 - Os produtos de Operações de Créditos realizados pelo DER/RR poderão ser aplicados em obras novas, em recuperação e conservação de rodovias e na aquisição de bens cuja vida útil previsível seja superior ao prazo dos empréstimos, não podendo, em nenhum caso, considerar o serviço de simples conservação como obras novas.

Art. 31 - As transações do DER/RR se farão mediante os mesmos instrumentos, as mesmas formalidades, perante os mesmos oficiais e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custos e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Art. 32 - Ao ser aprovado nos termos desta Lei o projeto de construção de uma rodovia estadual, o Governo do Estado promoverá, na forma que a Lei dispuser, a imediata declaração de utilidade pública da faixa de domínio.

Art. 33 - Poderão também ser declaradas de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo DER/RR, as pedreiras, os depósitos de areias ou outros quaisquer materiais necessários às obras das estradas nas proximidades destas, constantes ou não do projeto, desde que não se encontrem em exploração comercial.

Art. 34 - o DER/RR poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e privada, visando a execução de suas finalidades.

Art. 35 - O Conselho Rodoviário Estadual se considerará constituído e entrará no exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e a maioria de seus membros, o que deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

Art. 36 - Enquanto o Conselho Rodoviário Estadual não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Art. 37 - Durante os meses restantes do exercício vigente, os recursos financeiros atribuídos ao DER/RR pelo Estado serão constituídos da parte que lhe for destinada no desdobramento das verbas atualmente consignadas ao Departamento de Transporte - DETRA e dos



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

créditos especiais que se tornarem necessários.

Art. 38 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, aprovará o Regimento Interno do DER/RR, que disporá sobre a estrutura organizacional, competência, denominação e quantificação das unidades que compõem o DER/RR, bem como a disposição dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 15 de Junho de 1993.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

